



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949846/2015-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.484 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente MAGNÓLIA HOLDING S/A (SUCEDIDA POR PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 177. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.483, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.949847/2015-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), por meio dos quais a interessada declarou a utilização de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, para a compensação dos débitos próprios declarados.

Não houve reconhecimento do direito creditório utilizado, conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 109599598, de 05/10/2015:

(...)

A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade com as seguintes razões de fato e de direito.

- a) Preliminarmente, alega a tempestividade da manifestação de inconformidade, uma vez que, nos termos do §1º, do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, a intimação por edital só poderá ser admitida se restarem improfícuas as inicialmente obrigatórias tentativas de intimação pessoal, postal ou eletrônica;
- b) No mérito, alega que as compensações de estimativas não confirmadas pelo Despacho Decisório dependem do julgamento dos processos administrativos números 10880-906.814/2014-59 e 10880-958.287/2013-87. Requer o sobrestamento dos processos. Refere-se à Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18, de 13/10/2006.

Em 08 de fevereiro de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto trata-se de compensação de saldo negativo formado por estimativas não homologadas. Em sua impugnação a ora Recorrente a requereu o sobrestamento do presente processo até que houvesse decisão definitiva nos processos n.º 10880-906.814/2014-59 e 10880-958.287/2013-87.

A decisão recorrida indeferiu o pedido sobrestamento e deu parcial provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer como saldo negativo os montantes reconhecidos nos processos 10880-906.814/2014-59 e 10880-958.287/2013-87. Quanto ao pedido de sobrestamento, negou o pleito da contribuinte por entender que não existe previsão do PAF que o autorizasse. Confira-se:

57. Dessa forma, no que se refere às estimativas cujas compensações não foram homologadas pela autoridade competente, não há como reconhecê-las na composição do saldo negativo sob apreciação porque o débito não se encontra extinto por compensação, ainda que esteja com a exigibilidade suspensa.

58. Continuando, não houve o reconhecimento integral do direito creditório utilizado, tendo em vista que o Despacho Decisório confirmou a homologação de apenas parte das compensações referidas às estimativas informadas no demonstrativo de crédito como sendo compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Veja-se: (...)

59. As Declarações de Compensação números 16951.29846 e 32280.56075 cuidam das compensações declaradas para as estimativas dos meses de março e abril, valores de R\$ 22.075,71 e R\$ 4.769,34, com direito creditório originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, em nome da empresa sucedida Magnólia Holding S/A, vinculadas ao processo administrativo número 10880-906.814/2014-59:

(...)

60. Naquele processo foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 079280485, em 03/04/14, que reconheceu direito creditório no valor de R\$ 162.959,37, insuficiente para a homologação integral de todas as compensações declaradas. Vejam-se as consultas relativas àquele Despacho Decisório:

(...)

61. Apresentada manifestação de inconformidade, foi proferido Acórdão por esta 6ª Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto-SP), que reconheceu direito creditório adicional no valor de R\$ 1.039.479,21, nos autos daquele processo, e homologou as compensações declaradas até o limite desse direito, a partir da apuração de um total de saldo negativo de CSLL, para o ano-calendário de 2009, de R\$ 1.202.438,58.

62. Apuração efetuada a partir do Demonstrativo Sapo indica que o direito crédito reconhecido é suficiente para a homologação de todas as compensações declaradas, incluídos os débitos das estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2010. Confira-se:

(...)

63. Dessa forma, os valores de R\$ 22.075,71 e R\$ 4.769,34, relativos às estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2010, devem ser considerados na apuração do saldo negativo objeto deste processo.

64. Continuando, as Dcomp números 35714.46630, 25202.76725, 15048.33844 e 01127.05150, cuidam das compensações referidas às estimativas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, com direito creditório originário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito n.º 10880-958.287/2013-87, em nome da empresa sucedida magnólia Holding S/A:

(...)

65. Naquele processo administrativo houve a emissão do Despacho Decisório número de rastreamento 078132361, em 04/03/2014, que reconheceu parcialmente o direito creditório utilizado, no montante de R\$ 1.033.533,88, frente aos R\$ 2.366.359,51 utilizados pela interessada, o qual se mostrou insuficiente para a homologação e todas as compensações declaradas. Confira-se:

(...)

66. Apresentada manifestação de inconformidade, foi proferido Acórdão por esta Sexta Turma de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto-SP), que não reconheceu direito creditório adicional, nos autos daquele processo administrativo.

67. Dessa forma, os valores de R\$ 2.758,67, R\$ 2.315,40, R\$ 1.697,49 e R\$ 1.144,81, não podem ser considerados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

68. Assim, apura-se um saldo negativo de IRPJ, para o ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 2.233.958,68:

(...)

69. Em consequência, reconhece-se, por meio deste Acórdão, um direito creditório adicional no valor de R\$ 26.845,05 e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito.

70. Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 26.845,05 e HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, até o limite desse direito.

Todavia, não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do

respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

O referido entendimento foi incorporado à Súmula CARF nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF n.º 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator